



**PROCESSO Nº** : 9.172-3/2017  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE  
**AGRAVANTES** : VICENTE GEROTTO DE MEDEIROS (ex-prefeito)  
: IZARU BELARMINO LEITE (ex-secretário de Administração)  
**ADVOGADOS** : NEILSON FAUSTO BUZATO (OAB/MT 23.643/B)  
: BRUNO BUDKE LAGE (OAB/MT 4.710)  
: JORGE AUGUSTO TREVELIN (OAB/MT 16.910)  
**INTERESSADOS** : AGNALDO ADRIANO GIGLIOTTI  
: EMPRESA BOSSA & FERREIRA LTDA.  
**ASSUNTO** : RECURSO DE AGRAVO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, saliento que o presente Recurso de Agravo preencheu todos os requisitos previstos no artigo 273 do Regimento Interno deste Tribunal para o conhecimento da peça recursal, motivo pelo qual ratifico o juízo de admissibilidade proferido pelo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira (Doc. nº 249783/2018), passando, a seguir, ao exame do mérito.

Para melhor compreensão, registro que a presente Representação de Natureza Externa foi proposta pelo Controlador Interno do Município de Nova Canaã do Norte, em razão de possível superfaturamento na aquisição de medicamentos em cumprimento de ordens judiciais.

Após analisar os fatos representados, a Unidade Técnica confeccionou o Relatório Preliminar (Doc. Nº 117455/2018) apontando a ocorrência de uma irregularidade de natureza grave (JB02), a qual foi imputada ao Sr. Vicente Gerotto de Medeiros. Todavia, o Conselheiro Luiz Carlos Pereira, ao proferir o juízo de admissibilidade da representação, incluiu no polo passivo o Sr. Iزارu Belarmino Leite (ex-secretário de Administração), Agnaldo Adriano Gigliotti (ex-servidor do Departamento de Compras) e a empresa Bossa & Ferreira Ltda. ME (Doc. nº 122267/2018).





Em razão disso, foram expedidos os Ofícios nº 858/2018 (Doc. nº 124929/2018 – Sr. Vicente), 859/2018 (Doc. nº 124931/2018 – Sr. Izaru), 860/2018 (Doc. nº 124932/2018 – Sr. Agnaldo) e 861/2018 (Doc. nº 124933/2018 – empresa Bossa & Ferreira).

Com relação à empresa Bossa & Ferreira, destaco que ela foi validamente citada e apresentou suas alegações de defesa por meio do documento protocolado sob o número 320749/2018 (Doc. nº 209455/2018), de modo que, corretamente, não foi declarada revel e suas manifestações aguardam conclusão deste recurso para análise pela equipe técnica.

No tocante aos Sr. Vicente Gerotto de Medeiros e Izauru Belarmino Leite, verifico que os Ofícios nº 858/2018 e 859/2018 foram postados por duas vezes (Docs. nº 125920, 125916, 152674 e 152676/2018). Todavia, em todas as oportunidades os Avisos de Recebimentos foram devolvidos por motivo “Ausente” (Doc. nº 138385, 138388, 167213 e 167214/2018).

Diante da frustração do meio empregado e da constatação de que o endereço utilizado era o mesmo cadastrado no sistema interno desta Corte de Contas, no site da Receita Federal e no Cadastro Único - Cadun, o Conselheiro Interino compreendeu que não era possível saber ao certo a localização dos interessados, motivo pelo qual decidiu (Doc. nº 183274/2018) pela citação editalícia.

O Edital de Citação nº 528/LCP/2018 dos Srs. Vicente e Izaru foi divulgado na edição nº 1431 do Diário Oficial de Contas, dia 30-08-2018, sendo considerado publicado em **31-08-2018** (Doc. nº 171048/2018).

Com relação ao Sr. Agnaldo Adriano Gigliotti, noto que o Ofício nº 680/2018 retornou com a informação no Avido de Recebimento de que ele mudou-se (Doc. nº 138386/2018), motivo pelo qual ele foi citado mediante o Edital de nº 567/LCP/2018 foi divulgado na edição nº 1446 de 21-9-2018 do Diário Oficial de Contas, sendo considerada como data da publicação o dia **24-09-2018** (Docs. nº 168423 e 185002/2018).





Transcorridos o prazo regimental de 15 (quinze) dias, os interessados não apresentaram suas manifestações de defesa, motivo pelo qual foram declarados revéis, mediante o Julgamento Singular nº 994/LCP/2018, divulgado na edição nº 1470 de 26-10-2018 do Diário Oficial de Contas (Doc. nº 214461/2018).

Mediante consulta aos referidos cadastros, constatei que os endereços que neles constam foram atualizados este ano e são os mesmos aos quais as correspondências foram enviadas. Ademais, no cadastro do jurisdicionado no Sistema Aplic, o único endereço eletrônico cadastrado é do próprio ente municipal ([pm.canaa@uol.com.br](mailto:pm.canaa@uol.com.br)). Logo, na época dos fatos o Conselheiro Interino não tinha acesso aos endereços eletrônicos informados posteriormente na defesa apresentada intempestivamente pelo Sr. Agnaldo em 31-10-2018 (Doc. nº 220718/2018) e na peça recursal (Doc. nº 224838/2018).

Os fatos demonstram que o Conselheiro Interino adotou todas as diligências que estavam ao seu alcance e que a decretação de citação ficta não foi prematura porque foi precedida por tentativas, reiteradas, de citação por correspondência devidamente encaminhadas aos endereços informados pelos próprios representados aos órgãos de cadastro oficiais (CADUN e Receita Federal). Portanto, entendo que a conclusão de que seus paradeiros eram incertos ou não sabidos pelo Tribunal naquelas condições era inevitável.

Diante dos fatos acima expostos, concluo que a declaração de revelia dos Srs. Vicente, Iزارu e Agnaldo, exarada no Julgamento Singular nº 994/LCP/2018, foi acertada, porque, após citados validamente, não encaminharam suas manifestações no prazo regimental. Desse modo, não há que se falar em transgressão aos direitos de contraditório e ampla defesa.

Conforme previsão contida no artigo 140, §1º, do Regimento Interno, o prazo regimental para apresentação da defesa deve, necessariamente, ser respeitado, sob pena de declaração de revelia:





Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será declarado revel para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito. (Nova redação do § 1º do artigo 140 dada pela Resolução Normativa 18/2013).

O §2º do artigo 264 do Regimento Interno dispõe que, decorrido o prazo fixado para a prática do ato, extingue-se, independentemente de declaração, o direito do jurisdicionado de praticá-lo ou alterá-lo, se já praticado, salvo se comprovado justo motivo, o que não se verifica nestes autos.

É importante enfatizar que os efeitos da revelia, no âmbito das Corte de Contas não são idênticos aos do processo civil, aproximando-se do processo penal, uma vez que a presunção de veracidade dos fatos não contestados não enseja, como consequência obrigatória, a procedência do julgamento do mérito.

Em outras palavras, a revelia não implica acatar cabalmente os fatos não contestados como verdadeiros, cabendo ao julgador examinar, no momento oportuno, o conjunto probatório, até porque este Tribunal detém competência suficiente para, de ofício, tomar contas, realizar auditorias, inspeções e realizar outros procedimentos que julgar necessários para alcançar a verdade real. Nesse sentido, impende colacionar decisão proferida pelo Conselheiro Alencar Soares, durante Sessão do dia 19/08/2008:

[...] O denunciante, em sua peça exordial, delatou sobre eventual impertinência do critério de julgamento “técnica e preço” para licitação (...) Contudo, em consonância às atribuições constitucionais de fiscalização conferidas aos Tribunais de Contas, o exercício do controle externo não deve se restringir somente aos fatos denunciados, mas também ser desempenhado em toda a sua amplitude apurando outras possíveis irregularidades, sob o aspecto da legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, eficácia, eficiência e efetividade. **A atividade processual do denunciante é meramente subsidiária em virtude dos direitos envolvidos no processo administrativo ser matéria de ordem pública. Na busca da verdade material, o Tribunal de Contas promove a produção de outras provas por impulso oficial, respeitando sempre o direito ao contraditório e à ampla defesa do denunciado [...].** Grifo nosso.

Diz- se, portanto, que a decretação de revelia no Controle Externo se limita ao aspecto processual, conforme o seguinte enunciado publicado em Boletim deste Tribunal:

17.29) Processual. Decretação de revelia. Efeitos nos processos de controle externo. **A decretação de revelia nos processos de controle externo não faz presumir**





**verdadeiras as irregularidades apontadas, incidindo somente os atos de aspecto processual**, na medida em que nesses processos o direito probatório deve sempre ser direcionado à busca da verdade material ou real, consoante ao princípio da indisponibilidade do interesse público. (Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 73/2018-TP. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. Processo nº 16.247-7/2012).

Importante salientar que a declaração de revelia não impede o ingresso do convocado futuramente no processo, oportunidade em que o receberá no estado em que se encontrar.

Desse modo, em sintonia com a fundamentação ministerial, firmo o entendimento de que as razões dos agravantes não são suficientes para alterar a declaração de revelia exarada neste processo, nem justificar a devolução do prazo para prática do ato processual.

Por outro lado, há que se considerar que, antes mesmo da declaração da revelia, os autos já iriam retornar à Secretaria de Controle Externo para análise das alegações de defesa apresentadas tempestivamente pela empresa Bossa & Ferreira.

Soma-se a isso a situação excepcionalíssima dos autos ocorrida após a interposição da peça recursal, consistente no lapso temporal transcorrido entre a declaração da revelia e o julgamento do presente Recurso de Agravo, bem como a minha posse como Conselheiro titular desta Corte de Contas e a alteração do Relator dos autos.

Neste caso, a meu ver, as circunstâncias autorizam a análise das alegações de defesa que já constam nos autos, em atenção aos princípios do formalismo moderado e economicidade processual, mormente porque a manutenção do teor do Julgamento Singular nº 994/LCP/2018 não acarretará prejuízos à busca pela verdade material nem ao contraditório e à ampla defesa dos representados.

Assim, concluo que o recurso não merece provimento porque além de as razões do Agravo terem sido refutadas com a demonstração da ocorrência de citação válida e da revelia, neste caso, diversamente do parecer ministerial, reputo desnecessário prover o mérito do agravo para receber e analisar as manifestações de defesa que já





constam nos autos, sendo suficiente, para produzir o mesmo resultado prático, dar simples prosseguimento à instrução do presente feito, com a remessa das manifestações à Secretaria de Controle Externo competente, para emissão de relatório técnico.

### **DISPOSITIVO DO VOTO**

Posto isso, **acolho, em parte**, o Parecer Ministerial nº 5.592/2018, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e **VOTO**:

I) pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravo, mantendo-se inalterado o teor do Julgamento Singular nº 994/LCP/2018;**

II) pela continuidade da instrução do feito, com encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo competente para análise das alegações de defesa apresentadas e emissão do respectivo relatório técnico.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 07 de outubro de 2019.

(assinatura digital<sup>1</sup>)

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

